

MELO ALMADA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Célio de Melo Almada Filho
Célio de Melo Almada Neto
Eduardo Esteves Rossini
Lucas Fernandes da Câmara
Luís Alberto Balderama
Mayara Rosa Araujo Vasques
Mohamad Hachem Taha

Praça Roosevelt, 200, 7º e 8º andares
São Paulo – SP – Brasil – CEP 01303-020
Telefone: (55 11) 3159-0941
Whatsapp: (55 11) 94125-5882
e-mail:info@meloalmada.com.br
www.meloalmada.com.br

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DOS FOROS ESPECIALIZADOS DA 4ª E 10ª
REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS – RAJ'S DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.**

**URGENTE – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE STAY PERIOD**

INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.531/0001-83, e FOX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.347.790/0001-59, ambas com sede na Rodovia SP-147, km 43, Bairro dos Pinheiros, Itapira/SP, CEP: 13.970-970, doravante denominadas, em conjunto, (“GRUPO PINHEIRO”), ora Requerentes, por seus procuradores subscritos (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. COMPETÊNCIA

1. Preambularmente, conforme se depreende dos Atos Constitutivos e das Fichas Cadastrais das Requerentes, ambas exercem suas atividades voltadas à produção e comercialização de implementos agrícolas, tais como ensiladeiras, forrageiras, colheitadeiras, carretas agrícolas, vagões e distribuidores de calcário, equipamentos estes destinados, em sua maioria, aos pequenos e médios produtores rurais, tendo o local de suas sedes estatutárias como o único e principal local em que tais atividades são efetivamente desenvolvidas.

2. Dessa forma, considerando que as Requerentes estão situadas no Município de Itapira/SP — local onde se encontra seu único e principal estabelecimento, onde seus negócios são celebrados, onde sua diretoria e administração estão sediadas, e onde laboram seus funcionários —, não há qualquer dúvida quanto ao efetivo local de desenvolvimento de suas atividades empresariais.

3. Assim, à luz do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, resta evidente a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

4. Ainda quanto a isso, registra-se que a Resolução nº 868/2022, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 07 de junho de 2022, instituiu a 1ª e a 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, com competência para atuar nas 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciais – RAJ’s, sendo a comarca de **Itapira** inserida na jurisdição da **4ª RAJ**, o que torna este MM. Juízo competente para conhecer e deferir o processamento desta Recuperação Judicial.

II. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

5. Registra-se que as Requerentes buscam sua reestruturação e a superação da atual crise econômico-financeira por meio do presente pedido de Recuperação Judicial, somado à adoção de outras medidas estratégicas de reorganização já em curso, com o objetivo de preservar suas atividades, manter empregos e garantir a continuidade das atividades empresariais, consequentemente a função social e econômica que exercem.

6. Todavia, em razão da momentânea restrição de seu fluxo de caixa, as Requerentes não dispõem, neste momento, de recursos suficientes para arcar com o recolhimento integral das custas iniciais exigidas para o processamento da presente demanda, cujo valor é significativamente elevado - R\$111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), sem que isso implique em comprometimento de sua já fragilizada estabilidade financeira.

7. Consigna-se que, o pagamento imediato desse montante afetaria diretamente a continuidade das atividades empresariais, dificultando o cumprimento de obrigações correntes e não sujeitas ao processo recuperacional, além de comprometer a implementação e a efetividade do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado.

8. Importa destacar que a insuficiência momentânea de recursos não pode ser confundida com inviabilidade econômica. Trata-se de uma crise transitória e reversível, cuja superação é justamente o objetivo do presente procedimento recuperacional.

9. Assim, a não concessão do parcelamento das custas iniciais poderá gerar um ambiente desfavorável à preservação da atividade empresarial, comprometendo a eficácia do instituto da Recuperação Judicial e

afrontando diretamente o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, verdadeiro pilar da legislação falimentar.

10. Em outras palavras, estar-se-ia condenando o presente procedimento à sua prematura inviabilidade, trilhando assim em sentido contrário ao instituto legal que foi criado justamente como uma alternativa para possibilitar o soerguimento empresarial de devedores viáveis.

11. Ademais, em respeito ao princípio do acesso à justiça, o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...). §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (...) (grifos e sublinhados nossos)

12. No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça Bandeirante, considerando a excepcionalidade dos processos abarcados pela Lei n.º 11.101/2005 e a necessidade de observância à norma processual, com o fim de garantir a preservação da sociedade empresária, segue pelo caminho do deferimento do parcelamento das custas iniciais. Confira -se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça*

gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2245657-44.2023.8.26.0000 Campinas, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/01/2024) (grifos e sublinhados nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, deferimento do recolhimento ao final e parcelamento das custas processuais. Insurgência contra decisão que indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça, deferimento do recolhimento ao final e parcelamento das custas processuais. Indícios de capacidade financeira que justificam o indeferimento do benefício. Autorizado o parcelamento do recolhimento das custas em 10 vezes, diante do elevado valor da causa. Art. 98, § 6º, do CPC. Recurso provido

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21249216020248260000 São José do Rio Preto, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 15/09/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2024) (grifos e sublinhados nossos)

Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais – Insurgência das recuperandas – Alegação de

necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial – Aplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2026674-44 .2024.8.26.0000 São José do Rio Preto, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 25/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2024) (grifos e sublinhados nossos)

13. Dessa forma, tendo em vista que o passivo apurado na 1ª lista de credores é de R\$ 31.054.168,34 (trinta e um milhões cinquenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e, portanto, deve ser pago o valor a título de custas iniciais o montante de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais) – “**teto das custas estaduais**” –, requer seja deferido o parcelamento das despesas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em **08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas**.

III. HISTÓRICO DE ATIVIDADES DAS REQUERENTES E RAZÃO DA CRISE

14. A trajetória da Indústria **Agro Mecânica Pinheiro Ltda.** teve início há mais de cinco décadas, em fevereiro de 1972, no município de Itapira/SP, quando foi fundada pela família Bazani, profundamente enraizada no setor agrícola da região.

15. A história de Itapira, por sua vez, sempre esteve intimamente ligada à agricultura e à pecuária. A produção de café, cana-de-açúcar, criação de gado, suínos e equinos, nas diversas pequenas propriedades rurais, sustentou o desenvolvimento econômico e social do município. Foi nesse contexto que a família Bazani identificou a necessidade de soluções acessíveis e eficazes para o produtor rural, voltando-se à fabricação de máquinas agrícolas com qualidade e custo-benefício adequados às necessidades do campo.

16. Na década de 1970, os irmãos Maurício e Mário Bazani, então empregados no chão de fábrica de uma indústria de máquinas agrícolas local, decidiram empreender. Incentivados por pequenos produtores de gado do Estado de São Paulo e pelo profissional Messias Lopes, experiente no setor de revenda de equipamentos agrícolas, deram início à produção de peças para máquinas em um espaço de apenas 200 metros quadrados, localizado no sítio dos pais, Pedro e Catarina, onde viviam com os demais onze irmãos.

17. Percebendo, com o auxílio de Messias, uma lacuna no mercado — a inexistência de máquinas capazes de transformar o milho verde em alimento adequado para o gado — os irmãos vislumbraram uma oportunidade. Aliaram-se aos irmãos Antonio, Sérgio, Hélio e Herbert e fundaram oficialmente a Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda.

18. Mesmo sem formação universitária, mas detentores de profundo conhecimento prático sobre as necessidades do campo, os fundadores investiram no projeto de faca e contra-faca “auto-afiante”, criando a PP-47 (Picadeira Pinheiro 4 a 7 toneladas/hora), que rapidamente conquistou o mercado e consolidou a reputação da marca.

19. Assim como sua origem foi ditada pela necessidade do produtor rural, a evolução da linha de produtos também se deu em

resposta às demandas do mercado. A PP-47 e suas variantes foram o berço do conceito “Pinheiro”. Com o tempo, contudo, apenas essa linha se mostrou insuficiente, impulsionando a expansão da empresa.

20. Para atender aos clientes, a Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. desenvolveu os desintegradores de milho e grãos (PD-1, PD-2, PD-4, PD-5 e PD-6) e o modelo menor, carinhosamente batizado de “Sobrinho”, enquanto os concorrentes chamavam seus modelos de “Júnior”.

21. Na sequência, vieram as carretas para transporte do material picado, seguidas pelos vagões distribuidores, que permitiam lançar diretamente o material processado nos cochos ou no silo. O auge dessa evolução tecnológica ocorreu na década de 1990, com a inclusão das colhedeiras na linha de produção.

22. O crescimento da Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. se deve não apenas ao esforço dos irmãos Bazani, mas também a um grupo de amigos e colaboradores que atuavam nas áreas de fundição, solda, pintura e expedição — todos movidos pelo mesmo sentimento de pertencimento à empresa, que, embora registrada em nome da família Bazani, sempre foi um pouco de cada um deles.

23. Apesar de mais de meio século de tradição e sucesso, o avanço da concorrência e a modernização do setor tornaram imprescindível a renovação da estrutura da Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. O modelo artesanal de produção, mantido até meados de 2019, já não era suficiente para manter a competitividade da indústria.

24. A grande virada ocorreu no final de 2019, quando se iniciou o projeto de modernização industrial. Antes, contudo, foi necessário

a adoção de uma série de medidas de natureza organizacional. Com base no sistema 5S, a fábrica passou por um amplo processo de reorganização: reparo e pintura dos barracões, revitalização da ala administrativa, investimentos em segurança do trabalho, limpeza das bases operacionais e melhoria do ambiente de produção, tornando-o mais seguro e agradável aos colaboradores.

25. Destacamos abaixo alguns registros fotográficos do parque fabril e produtos fabricados pelo Grupo Pinheiro:





26. Outro passo importante foi a implantação do sistema de energia fotovoltaica, fundamental para estabilizar as oscilações de energia típicas da zona rural, que frequentemente desligavam as máquinas e comprometiam a produção. Apesar do custo inicial elevado, o investimento proporcionou significativa economia, reduzindo a conta de energia de cerca de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

27. Na sequência, foi adquirida uma máquina de corte a laser e uma dobradeira do Grupo Amada, financiadas pelo Banco do Japão,

que aumentaram em 60% (sessenta por cento) a eficiência da produção. O impacto foi imediato: o faturamento, que em 2020 era de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por mês, alcançou R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em meados de 2024, com o número de colaboradores dobrando para 190 (cento e noventa) empregos diretos e indiretos.

28. Há de se destacar que a empresa não recebia investimentos de maior ordem há pelo menos duas décadas e, para se manter competitiva no mercado, indispensável que se fizessem novos investimentos.

29. Apesar de considerado ousado, o plano se mostrou eficaz. Isso porque, em abril deste ano, o Ministério Público do Trabalho, em vistoria na empresa, interditou ao menos 5 (cinco) equipamentos produtivos vez que, por serem muito antigos, ainda da década de 1980, estavam condenadas em razão das inadequações quanto à segurança da operação.

 Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO Gerência Regional do Trabalho em Campinas/SP	 41050347	Folha nº 1/2
TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4.105.034-7		
EMPREGADOR: INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA CNPJ: 44.734.531/0001-83 CNAE: 2833-0/00 Endereço: ESTRADA DOS PINHEIROS, S/N - BAIRRO DOS PINHEIROS Município: ITAPIRA UF:SP CEP: 13.972-012 Nome de Fantasia: MAQUINAS PINHEIRO		
Com fundamento na decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do processo nº 0010450-12.2013.5.14.0008, a qual declarou que os Auditores-Fiscais do Trabalho estão autorizados, em todo território nacional, a interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, e embargar obra, quando constatada situação de grave e iminente risco à saúde ou à segurança dos trabalhadores, sem necessidade da medida ser previamente autorizada ou confirmada por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal; e em conformidade com as disposições legais e regulamentares previstas no Art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, no Art. 161 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e no Art. 80 da Portaria nº 672/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência e considerando o que dispõe o item 3.2 e seguintes da Norma Regulamentadora nº 03, fica determinada a INTERDIÇÃO dos objetos abaixo descritos, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da constatação da situação de grave e iminente risco descrita no Relatório Técnico anexo a este Termo.		
OBJETO: 1 - Máquina/Equipamento - Paralisação: TOTAL Prensa mecânica excêntrica de engate por chaveta JUNDIAI LE40M26		
OBJETO: 2 - Máquina/Equipamento - Paralisação: TOTAL Guilhotina NEWTON TM 7		
OBJETO: 3 - Máquina/Equipamento - Paralisação: TOTAL Prensa de fricção JUNDIAI 100 toneladas n. 8092		
OBJETO: 4 - Atividade - Paralisação: TOTAL Qualquer atividade com trabalhadores sobre caçambas, gaiolas, pallets ou garfos elevados por empilhadeira não projetada para esse fim.		
OBJETO: 5 - Máquina/Equipamento - Paralisação: TOTAL Dobradeira NEWTON 60/75 toneladas		
Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição, os empregados devem receber os		

30. Ou seja, se não fossem os investimentos em tecnologia, que não apenas garante que as Requerentes estejam hoje em equidade de produção tecnológica frente aos seus concorrentes, **TERIAM FECHADO AS PORTAS EM MARÇO DE 2019 POR NÃO DETER EQUIPAMENTOS CAPAZES DE COLOCAR A LINHA DE PRODUÇÃO EM ANDAMENTO.**

31. Em poucas palavras, a empresa estava totalmente defasada tecnologicamente e, para aumentar a produção e o faturamento, indispensável se fariam tais investimentos.

32. Ocorre que, apesar do investimento em seu polo fabril, a contratação de mão de obra adicional e a possibilidade de dobrar a sua produção, **FOI REGISTRADA UMA DRÁSTICA QUEDA NO FATURAMENTO.**

33. As políticas de financiamento para pequenos e médios produtores rurais — principal público consumidor da Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. — foram abruptamente suspensas pelo governo, provocando forte retração nas vendas. No final de 2024, o faturamento despencou para menos de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) em dezembro.

34. Com a queda nas receitas, os compromissos financeiros — folha de pagamento (com o 13º salário), empréstimos bancários e operações de factoring — consumiram toda a margem da Requerente. Em fevereiro de 2025, a Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. já não conseguia honrar integralmente seus compromissos com os bancos e, em abril, foi obrigada a demitir 40 (quarenta) funcionários de uma só vez, tornando o passivo insustentável.

35. Aqui é importante destacar que as Requerentes não comercializam diretamente com o consumidor final. Todas as máquinas por ela produzidas são destinadas a revendedoras cadastradas, cooperativas agrícolas ou

empresas que atuam em área de licitações governamentais. Ou seja, **NÃO HÁ VENDA DIRETA AO PRODUTOR.**

36. Além disso, a fábrica não trabalha com estoque de maquinário. Na operação, são recepcionados os pedidos dos clientes, as Requerentes arcam com todo o custo da aquisição da matéria-prima para, então, iniciar a produção dos maquinários, o que gira em torno de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias.

37. Com a queda do faturamento e diante da necessidade de arcar com o custo inicial da produção de suas máquinas, o fluxo de caixa sofreu revés considerável

38. Assim, intensificaram-se as cobranças bancárias, execuções fiscais e ações trabalhistas, que passaram a ameaçar diretamente o fluxo de caixa e a própria continuidade da operação.

39. O acúmulo dessas medidas constritivas comprometeu a produção, gerando atrasos no fornecimento e dificultando a formalização de novos contratos comerciais.

40. Nesse contexto crítico, e como forma de tentar garantir a continuidade das atividades operacionais, foi utilizada a empresa **Fox Máquinas Agrícolas Ltda.**, também Requerente, como um veículo societário com o propósito específico de assegurar a preservação da estrutura produtiva e da carteira de clientes da Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda., diante das severas restrições enfrentadas por esta última, que incluíam bloqueios judiciais, limitações ao crédito etc.

41. A utilização da Fox Máquinas Agrícolas Ltda. representou, assim, uma alternativa legítima de reorganização empresarial, permitindo que a atividade produtiva não fosse interrompida enquanto se buscava a recomposição financeira e a regularização das obrigações da Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. A empresa passou a atuar como braço operacional do grupo, garantindo o funcionamento do parque fabril, a manutenção de empregos e o cumprimento de compromissos comerciais com fornecedores e clientes.

42. A Fox Máquinas Agrícolas Ltda., portanto, significa uma medida de preservação empresarial do grupo, orientada à superação de um momento agudo de crise.

43. Em contrapartida ao cenário de dificuldades, o (“GRUPO PINHEIRO”) mantém plena capacidade produtiva, *expertise*, marca consolidada e forte presença no mercado, que junto ao procedimento recuperacional que se propõe, possibilitará o pleno soerguimento econômico-financeiro do grupo empresarial.

44. Em mais de meio século de história, essa não é a primeira crise financeira enfrentada pelas Requerentes, que não medem esforços para manter as atividades.

45. Importante destacar que apesar de todo esse cenário, as Requerentes seguem em operação, tem conseguido fechar bons negócios e, ao contrário do ocorrido no primeiro semestre, estão honrando com todos os seus compromissos.





46. Porém, o passivo do primeiro semestre compromete as atividades atuais. Isso porque, as Requerentes hoje destinam todos os seus recursos para aquisição de matéria-prima, pagamento dos seus funcionários e manutenção das atividades do dia a dia.

47. Todavia, as dívidas, especialmente as contraídas com os bancos e fomentadoras de crédito, comprometem o futuro.

48. O objetivo do pedido de Recuperação Judicial nesse momento se dá justamente em razão da condição atual das Requerentes, que buscam se reerguer de forma sólida, porém, necessitam de um pouco mais de tempo para liquidar seu passivo – **VERBAS ESTAS QUE FORAM INVESTIDAS EM SUA TOTALIDADE NA MODERNIZAÇÃO DA INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA.!**

49. Portanto, baseado no Princípio da Preservação da Empresa, responsável pela geração de empregos e arrecadação de impostos, cumprindo sua função social, requer aqui o deferimento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE TEM TOTAL CONDIÇÕES DE SOERGUIMENTO.**

IV. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

50. A Lei n.º 11.101/2005 tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do objeto social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

51. Portanto, a Recuperação Judicial é uma proteção do direito à atividade empresarial para amparar o seu desenvolvimento de forma viável e uma permissão legal para que os devedores, juntamente com seus credores, negoциem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu art. 47, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

52. Tal artigo deixa claro que o objetivo da Lei é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a Falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de uma sociedade empresária em crise traz consequências inevitáveis para todo o contexto social.

53. O que se vê é que a Lei n.º 11.101/2005 evidência em seu art. 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da sociedade empresária, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

V. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

54. Conforme definido pela Lei n.º 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, para o deferimento do processamento

da Recuperação Judicial se faz necessário que a devedora atenda simultaneamente aos requisitos dos arts. 48 e 51 do diploma recuperacional.

55. Deste modo, estas Requerentes replicarão abaixo o texto legal já com a indicação do documento ora colacionado que o atende (**Doc.**) ou então a indicação de não aplicável (**N/A**), bem como a indicação de observação (**Obs.**), cujo teor será abordado ao final deste tópico:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (**Doc. 02**)*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (**Doc. 03**)*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; (**Doc. 03**)*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (**Doc. 03**)*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (**Doc. 04**)*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (**N/A**)*

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou

por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (N/A)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (N/A)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (N/A)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (N/A)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (Vide Tópico III)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação

societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (Doc. 05)

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Vide Tópico III)*

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Doc. 06)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (Doc. 07)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (Doc. 02)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (Doc. 08)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (Doc. 9)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (Doc. 10)

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Doc. 11)

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Doc. 12)

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Doc. 13)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Doc. 06)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (N/A)

II – os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (N/A)

VI. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

56. O art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, passou a autorizar de forma expressa o Juízo de determinar a consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades empresárias que requerem Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, conforme se observa do dispositivo:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro

societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

57. No presente caso, pelas circunstâncias fáticas, deve ser reconhecida a existência de garantias cruzadas entre as Requerentes (**inciso I**), na medida em que os sócios de uma delas assumiram responsabilidades pessoais em favor das obrigações contraídas pela outra.

58. Quanto a isso, consigna-se que, embora não haja, sob a ótica formal e direitista, identidade entre os quadros societários das Requerentes, com base na documentação societária, é imprescindível ressaltar que ambas as Requerentes são **empresas familiares**, compostas integralmente pelos irmãos da família Bazani, os quais exercem, de modo conjunto e interdependente, funções de gestão, administração e deliberação estratégica dos negócios.

59. Nessa esfera, apresenta abaixo recortes de contratos bancários (**Doc. 14**) que comprovam a existência de garantias pessoais prestadas pelos sócios administradores da Requerente Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda., Herbert e Hélio, à contratos bancários celebrados pela Requerente Fox Máquinas Agrícolas Ltda.:

Página: 2

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 017.113.649, emitida nesta data por MARIA IZABEL BAZANI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$276.000,00, com vencimento final em 18/03/2027.

18/11/2026, R\$7.666,67, em 18/12/2026, R\$7.666,67, em
18/01/2027, R\$7.666,67, em 18/02/2027, R\$7.666,67, em
18/03/2027, R\$7.666,55.

3. AVALISTA(S):

HERBERT DE JESUS BAZANI, Brasileiro(a), filho(a) de CATARINA FRACAROLLI, PEDRO BAZANI, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, professor de ensino superior, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 4297589-X, orgao emissor SSP SP, CPF nr. 370.995.748-68, domiciliado a AVENIDA JACAREI 400-APTO 104, SANTA FE, ITAPIRA - SP, Cep: 13.975-030, E-mail: hbazani@uol.com.br e seu conjugue/convivente IRANI DUARTE DE OLIVEIRA BAZANI, Brasileiro(a), filho(a) de IRENE DUARTE NOVO DE OLIVEIRA, ALVARO DUARTE DE OLIVEIRA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pensionista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 48155883, orgao emissor SSP SP, CPF nr. 820.589.628-34, domiciliado a R PEDRO ALEXANDRINO 148, VILA JOAO JORGE, CAMPINAS - SP, Cep: 13.041-314, E-mail: iranibazani@uol.com.br, HELIO BENEDITO BAZANI, Brasileiro(a), filho(a) de CATARINA FRACAROLI, PEDRO BAZANI, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, pecuarista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5.585.556, orgao emissor SSP SP, CPF nr. 713.937.148-20, domiciliado a RUA DOS ANDRADAS 36, VILA BAZANI, ITAPIRA - SP, Cep: 13.974-647, E-mail: Não possui endereço de e-mail e seu conjugue/convivente MARIA CAROLINA ZAZERA BAZANI, Brasileiro(a), filho(a) de GENNY PIVA ZAZERA, WANDERLEY ZAZERA, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, servidora publico estadual, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 61010261, orgao emissor SSP SP, CPF nr. 925.360.698-34, domiciliado a RUA DOS ANDRADAS 36 CASA, VILA BAZANI, ITAPIRA - SP, Cep: 13.974-647, E-mail: Não possui endereço de e-mail

MELO ALMADA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. AVALISTA(S):

HERBERT DE JESUS BAZANI, Brasileiro(a), filho(a) de CATARINA FRACAROLLI, PEDRO BAZANI, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, professor de ensino superior, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 4297589-X, orgão emissor SSP SP, CPF nr. 370.995.748-68, domiciliado a AVENIDA JACAREI 400-APTO 104, SANTA FE, ITAPIRA - SP, Cep: 13.975-030, E-mail: f. - continua na página 2 -

de Menezes

Página: 2
Continuacão da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 017.113.714, emitida nesta data por MARIA IZABEL BAZANI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$250.000,00, com vencimento final em 03/04/2025.

hbazani@uol.com.br e seu conjugue/convivente IRANI DUARTE DE OLIVEIRA BAZANI, Brasileiro(a), filho(a) de IRENE DUARTE NOVO DE OLIVEIRA, ALVARO DUARTE DE OLIVEIRA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pensionista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 48155883, orgão emissor SSP SP, CPF nr. 820.589.628-34, domiciliado a R PEDRO ALEXANDRINO 148, VILA JOAO JORGE, CAMPINAS - SP, Cep: 13.041-314, E-mail: iranibazani@uol.com.br, HELIO BENEDITO BAZANI, Brasileiro(a), filho(a) de CATARINA FRACAROLI, PEDRO BAZANI, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, pecuarista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5.585.556, orgão emissor SSP SP, CPF nr. 713.937.148-20, domiciliado a RUA DOS ANDRADAS 36, VILA BAZANI, ITAPIRA - SP, Cep: 13.974-647, E-mail: Não possui endereço de e-mail e seu conjugue/convivente MARIA CAROLINA ZAZERA BAZANI, Brasileiro(a), filho(a) de GENNY PIVA ZAZERA, WANDERLEY ZAZERA, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, servidora público estadual, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 61010261, orgão emissor SSP SP, CPF nr. 925.360.698-34, domiciliado a RUA DOS ANDRADAS 36 CASA, VILA BAZANI, ITAPIRA - SP, Cep: 13.974-647, E-mail: Não possui endereço de e-mail



60. Ademais, também merece destaque a **relação umbilical de controle e dependência** entre as Requerentes (**inciso II**), que ultrapassa a mera cooperação empresarial e revela verdadeira interdependência estrutural e funcional. A Requerente Fox Máquinas Agrícolas Ltda. foi constituída com o propósito específico de **assegurar a continuidade das atividades operacionais** do grupo, em um contexto no qual a Requerente Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. enfrentava severas restrições decorrentes de bloqueios judiciais, dificuldades no fornecimento de matéria-prima e impossibilidade de formalizar novos contratos comerciais.

61. A constituição da Fox Máquinas Agrícolas Ltda., portanto, representa uma **estratégia de preservação da atividade empresarial originalmente exercida pela Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda.**, com a manutenção de sua carteira de clientes, fornecedores e modelo de negócio. Assim, a Fox Máquinas Agrícolas Ltda. atuou como verdadeiro **braço operacional** da Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda., permitindo que o grupo mantivesse sua atuação no mercado e evitasse a completa paralisação de suas atividades produtivas.

62. Tal circunstância configura, com clareza, a hipótese de **relação de dependência** prevista no inciso II do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, reforçando a necessidade e a pertinência da **consolidação substancial da Recuperação Judicial**, como medida indispensável para o tratamento equânime dos credores, a racionalização do processo e a efetiva superação da crise econômico-financeira vivenciada pelas Requerentes.

63. Por fim, registra-se que ambas as Requerentes possuem **sede no mesmo endereço físico, compartilham a mesma infraestrutura, recursos humanos, sistemas administrativos e operam de maneira conjunta e coordenada no mercado**, notadamente na comercialização de implementos agrícolas, evidenciando, assim, a **atuação conjunta no mercado entre os postulantes** (inciso IV).

64. Diante de tudo isso, a consolidação substancial entre as devedoras impediria distorções, como a desmobilização de ativos e passivos de uma estrutura para a outra, haja vista que, em se tratando dos mesmos destinatários da atividade empresarial, a esses poderia ser interessante a concentração de riquezas em uma estrutura saudável, com o esgotamento de outras sociedades empresárias sem a geração de responsabilidades à saudável.

65. E, nos termos exauridos nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2077684-98.2022.8.26.0000, cuja ementa se transcreve a seguir, a consolidação substancial é medida que se impõe em casos como este:

“Recuperação judicial. Decisão que determinou consolidação substancial de empresas devedoras, antes de realização de assembleia geral de credores Agravo de instrumento de banco credor. Possibilidade do Juiz, independentemente de realização da assembleia, proceder como feito na origem, quando presentes os requisitos legais para tanto. Art. 69-J da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, apurada, enfim, ‘disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas’ (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2077684-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 08/07/2022) (grifos e sublinhados nossos)

66. O I. Desembargador Relator praticamente esgota a discussão, ao citar a doutrina no desenvolvimento do voto condutor:

“O art. 69-J da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de realização da assembleia, autorizar a consolidação substancial, quando presentes os requisitos:

'Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.'*

Fala-se, diz JOÃO PEDRO SCALZILLI, de litisconsórcio ativo 'mediante a apresentação de plano unitário, a ser examinado em votação única'. É hipótese excepcional, justificando-se 'em três hipóteses: (i) quando os credores aceitam voluntariamente a consolidação (previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras); (ii) quando existe confusão patrimonial estrutural entre as sociedades do grupo (sendo a consolidação decidida judicialmente a pedido do devedor, a requerimento de credores ou do administrador judicial); (iii) ou, ainda, quando os negócios são indissociáveis (imagine-se uma indústria muito específica e que possui um único cliente), razão pela qual a única solução é a reestruturação do grupo.'

Em suma, só se dá a consolidação substancial 'em casos de confusão patrimonial estrutural ou no caso dos negócios indissociáveis.' Trata-se de 'um estágio muito avançado do fenômeno da confusão patrimonial, uma situação em que as

estruturas de duas ou mais pessoas jurídicas são operacional ou financeiramente indissociáveis. Em razão disso, a solução unitária se imporia como única forma de enfrentamento da crise e, especialmente, para dar um tratamento igualitário aos credores.’ (Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar, 2 a ed., págs. 215/216; grifei e dei destaque em negrito). SHEILA C. NEDER CEREZETTI, de sua parte, doutrina:

‘Conforme abaixo detalhado, duas podem ser as modalidades de consolidação substancial aplicáveis à recuperação judicial brasileira. Uma – aqui dita obrigatória – é determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Outra – aqui denominada voluntária – é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras neste sentido.

(...)

De início, parece necessário ressaltar que a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em contextos distintos e com base em variados fundamentos legais. Ela se caracteriza conforme as finalidades que cada lei ou área do Direito pretende satisfazer. Breve estudo de sua utilização pelo Direito do Trabalho ou nas questões tributárias bem demonstra a ausência uniformidade na aplicação da teoria, a qual resulta da específica tutela pretendida a cada tipo de interesse envolvido.

Considerando o ambiente da recuperação judicial, em que os créditos de diferentes naturezas são aglomerados na busca de solução para a crise empresarial, a eventual necessidade de lidar com os ativos e passivos das devedoras de forma unificada deve se afastar daquelas considerações específicas que pautam a desconsideração nas diferentes áreas do Direito, para alcançar solução orientada pelos princípios e pelas peculiaridades da própria recuperação judicial.' (Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in Processo Societário, vol. II, coord. FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI PEREIRA, pág. 772/773; grifei). (...)

No curso da recuperação judicial, caso uma dessas hipóteses de disfunção seja identificada, pode o credor, a devedora ou ainda o administrador judicial solicitar ao juiz a consolidação substancial das devedoras, o que importará a previsão de pagamento dos valores por ela devidos como se apenas de um ente com único passivo se tratasse. Da mesma forma, os ativos também serão considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade pelas específicas sociedades do grupo. Fale-se, assim, em um 'pooling' de ativos e passivos das devedoras grupadas."

67. De igual forma, é o entendimento do i. Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

"A consolidação substancial é medida excepcional. Não é decorrência natural do litisconsórcio ativo e com a consolidação processual não se confunde. A unificação do tratamento entre os litisconsortes exige decisão judicial e a

demonstração de que presente a situação excepcional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, o que deve ser avaliado no caso a caso.

Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas é que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.

Não há possibilidade ou discricionariedade judicial, mas poder dever. A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação do plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado.

Nessas hipóteses de confusão, a consolidação substancial é obrigatória pelo Juízo e não pode ser disponível às partes, haja vista que versa sobre quórum e, nesse aspecto, o credor poderá ter comportamento estratégico em face de um outro determinado credor que poderá ser prejudicado.”
(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. São Paulo. Editora Saraiva Educação, págs. 384/385)

68. A jurisprudência também orienta nesse mesmo sentido:

“Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Medral. Inconformismo do

credor. Não acolhimento. Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da LREF. A administradora judicial informou a satisfação do art. 48 e, quanto aos documentos do art. 51, foram ‘majoritariamente apresentados’. A perícia prévia, embora recomendada, não é obrigatória. Aliás, o credor/agravante não indica qual o documento essencial que não teria sido exibido. A ausência de empregados ou de faturamento, não impede a recuperação, tratando-se de situação típica em sociedades não operacionais. Ademais, o inegável entrelaçamento entre as sociedades do grupo, que, inclusive, permitiu a consolidação substancial, recomenda o processamento da recuperação de todas, vislumbrando-se eventual convolação em falência. Quanto às inconsistências e erros contábeis, aparentemente não sanados e que prejudicam a compreensão da atual situação financeira das recuperandas, caberá aos credores avaliar essa falha, ao deliberar sobre a viabilidade econômica. Observa-se que a administradora judicial deverá informar, aos credores, a exuberância do crédito ‘intercompany’ e que 38% do passivo concursal é detido por empresa da família do sócio das recuperandas, tendo cuidado, como fez na primeira assembleia-geral, na colheita de votos de eventuais credores ligados às devedoras (art. 43, da LREF). Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2342978-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/04/2025) (grifos e sublinhados nossos)

“Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas. Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação ‘per relationem’. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/09/2022) (grifos e sublinhados nossos)

69. Assim, a partir dos elementos apresentados, de rigor o reconhecimento da existência de grupo empresarial indissociável entre as Requerentes, de forma que a existência de uma delas somente é possível com a utilização da estrutura de gestão operacional, administrativa, financeira, estratégica e patrimonial da outra, motivo pelo qual o reconhecimento da consolidação substancial deve ser imposto a esta Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

70. As Requerentes atravessam momento de grande vulnerabilidade financeira e processual, **encontrando-se sob iminente risco de constrições e medidas judiciais capazes de inviabilizar, de forma imediata, a continuidade de suas atividades empresariais.**

71. Registra-se nesse sentido que, encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapira/SP, o processo nº **4000807-38.2025.8.26.0272**, que tem por objeto a busca e apreensão do principal caminhão de propriedade das Requerentes, veículo este indispensável à logística de transporte dos implementos agrícolas produzidos pelas Requerentes. Trata-se de bem essencial à operacionalização da atividade-fim, uma vez que é utilizado para distribuição, entrega e recolhimento de produtos de grande porte, cuja movimentação depende diretamente de transporte próprio e especializado. Trouxemos algumas imagens que demonstram a relevância e utilização do caminhão nas operações das Requerentes:



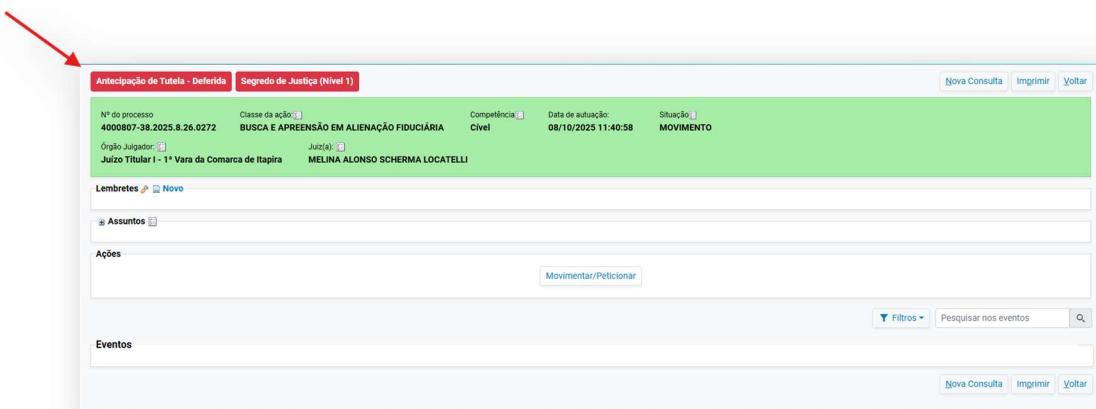


72. A eventual apreensão do referido caminhão representará verdadeira paralisação das atividades empresariais, impedindo o escoamento da produção, o atendimento a clientes e o cumprimento de obrigações contratuais, o que geraria efeito cascata de inadimplementos e grave comprometimento da função social das Requerentes.

73. Importante destacar que o pedido de busca e apreensão já foi deferido pelo Juízo competente, tendo sido expedido o respectivo mandado judicial. Ocorre que, quando o Oficial de Justiça compareceu às

dependências da fábrica para cumprimento da ordem, constatou-se que o caminhão se encontrava em viagem, realizando entrega de produtos aos clientes, razão pela qual a apreensão não pôde ser efetivada naquele momento.

74. Ressalta-se, ademais, que esta parte não possui acesso aos autos do referido processo, uma vez que o feito tramita sob segredo de justiça, conforme *print screen* obtido junto ao sistema processo E-Proc., onde se nota no campo superior direito, a tarja de “**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DEFERIDA**”:



75. Cabe também registrar que, na **Ação de Busca e Apreensão nº 1002231-69.2025.8.26.0272**, proposta pelo Banco Bradesco S.A. e em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapira/SP, foi deferida a apreensão de outro bem essencial à atividade empresarial das Requerentes — **uma prensa dobradeira hidráulica PCN-12530 CNC, marca NGP, com capacidade de 125 toneladas x 3.200 mm** — conforme decisão anexa (**Doc. 15**). Ressalta-se que se encontra **pendente** apenas a expedição e o cumprimento do respectivo mandado judicial, podendo a medida constitutiva ser efetivada a qualquer momento, o que **paralisará abruptamente as atividades** das Requerentes.



76. Quanto a essa, cabe destacar que a referida máquina é utilizada diretamente na conformação e fabricação dos implementos agrícolas produzidos pelas Requerentes, constituindo equipamento absolutamente indispensável à continuidade da linha de produção. Sua retirada do parque fabril implicará **na paralisação imediata do processo produtivo**, com a consequente impossibilidade de entrega de produtos aos clientes e o rompimento de contratos comerciais em vigor.

77. Ademais, também foi expedido mandado de busca e apreensão referente ao veículo **Fiat Strada**, placa FJS-5524, nos autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4000511-16.2025.8.26.0272**, em trâmite perante a 1^a Vara Judicial da Comarca de Itapira/SP, proposta pelo Banco Santander S.A., tendo em vista tratar-se de bem dado em garantia em contrato de empréstimo firmado pelas Requerentes (**Doc. 16**).

78. Ocorre que a mencionada **picape é igualmente essencial à manutenção das atividades empresariais**, sendo amplamente utilizada para o transporte e entrega de mercadorias aos clientes, bem como para deslocamentos operacionais de suporte à produção e logística. Sua apreensão representará mais um

duro golpe à estrutura funcional da empresa, agravando o quadro de inviabilidade e comprometendo o cumprimento de obrigações comerciais e contratuais assumidas.



79. Se não bastasse, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., processo nº **1002716-69.2025.8.26.0272**, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira/SP, igualmente foi deferida a busca e apreensão da empilhadeira **CLARK GTS25L, ano 2022**, de propriedade da Recuperanda (**Doc. 17**).

80. Trata-se de equipamento essencial à continuidade das atividades empresariais, uma vez que a empilhadeira é utilizada de forma constante no manuseio, carregamento e deslocamento interno de equipamentos agrícolas de grande porte — tanto nas etapas de produção quanto na expedição dos produtos acabados.

81. Desse modo, a retirada do bem impactaria abruptamente o processo produtivo, interrompendo o transporte interno de materiais e componentes indispensáveis, o que resultaria em paralisação imediata das atividades fabris, atraso nas entregas e descumprimento de compromissos contratuais já assumidos.

82. Tratam-se, pois, de situações de **urgência real e concreta**, que reclamam a imediata intervenção deste MM. Juízo, sob pena de o processo de Recuperação Judicial nascer esvaziado de eficácia, frustrando por completo os propósitos da Lei nº 11.101/2005, notadamente a preservação das empresas, da atividade produtiva e dos postos de trabalho.

83. Sem a proteção antecipada ora pleiteada, as Requerentes estarão prematuramente condenadas à Falência, não por ausência de viabilidade econômica, mas pela ausência de tutela jurisdicional tempestiva que lhes assegure a manutenção de seus meios essenciais de produção e transporte, indispensáveis à superação da crise.

84. Com efeito, o § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que *“observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”*.

85. Por sua vez, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”. Assim, ainda que os requisitos estejam claramente presentes no caso concreto, passa-se a demonstrá-los de forma detalhada.

86. A probabilidade do direito encontra-se devidamente evidenciada pelos elementos fáticos e documentais colacionados aos autos, os quais demonstram a situação de crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, bem como o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

87. A documentação comprobatória apresentada revela que as devedoras se mantêm em atividade regular há mais de dois anos e preenche os pressupostos exigidos pela legislação especial, havendo, portanto, forte verossimilhança quanto ao direito invocado.

88. Ademais, a plausibilidade jurídica do pedido decorre diretamente da função recuperacional da Lei nº 11.101/2005, que visa, em essência, à preservação da empresa, de seus empregos e da atividade produtiva, valores de interesse social e econômico amplamente reconhecidos pela jurisprudência pátria.

89. Não obstante, ainda que a Lei nº 11.101/2005 tenha expressamente excluído do regime recuperacional os créditos detidos por titulares de propriedade fiduciária ou contratos com cláusula de reserva de domínio, o legislador, ciente de que a retirada desses bens poderia inviabilizar o exercício da atividade empresarial, estabeleceu limitação à atuação desses credores durante o Stay Period.

90. Com efeito, a norma veda a adoção de medidas destinadas à venda, retirada ou qualquer forma de constrição dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade do devedor enquanto perdurar o período de suspensão (Stay Period). É o que dispõe, a parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 49, § 3º, Lei 11.101/05 “Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifos e sublinhados nossos)

91. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou a respeito da impossibilidade da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital que sejam essenciais à atividade empresarial, durante o *Stay Period*.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Impugnação de crédito. Pleito de exclusão dos créditos, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Matéria já apreciada nos autos da recuperação. Preclusão. Contrato de Abertura de Crédito*

garantido por alienação fiduciária. Bem de capital essencial à atividade empresarial. Retomada que prejudicaria o processo de reestruturação da empresa. Possibilidade de postergar o exercício do direito de retomada para depois de findo o prazo de stay. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJ-SP - AI: 20554997120198260000 Lins, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 15/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/08/2019) (grifos e sublinhados nossos)

92. Desta forma, considerando o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, que atende a todos os requisitos legais para seu deferimento, e a vedação expressa à prática de atos de constrição, mesmo em relação a créditos não sujeitos ao procedimento recuperacional, sempre que incidam sobre bens de capital essenciais às atividades das devedoras durante o *Stay Period*, resta evidente a probabilidade de direito em relação à tutela ora pleiteada.

93. O perigo de dano, por sua vez, mostra-se igualmente presente. A manutenção de atos de constrição e de execuções em curso contra a requerente compromete de forma imediata a continuidade de suas atividades empresariais e a própria viabilidade da reestruturação econômico-financeira pretendida.

94. A ausência de tutela antecipatória capaz de assegurar os efeitos próprios do deferimento do processamento poderá acarretar prejuízos irreversíveis, inviabilizando o soerguimento da empresa antes mesmo da apreciação do pedido principal.

95. Em outras palavras, caso a medida constitutiva se efetive, o processo recuperacional nascerá esvaziado de eficácia, pois a empresa se

verá privada do principal instrumento de transporte de seus produtos, sendo levada, de forma prematura, à Falência — não por ausência de viabilidade econômica, mas pela falta de tutela jurisdicional urgente que assegure sua continuidade.

96. Ressalta-se que a finalidade da tutela antecipada, neste contexto, é justamente garantir a efetividade do processo recuperacional, evitando que a demora na decisão judicial torne inócuas a medida de preservação empresarial, em total consonância com o princípio da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

97. Diante de todo o exposto, é de rigor a **concessão da tutela de urgência de natureza antecipada**, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, **anticipando os efeitos do *Stay Period*** e garantindo às Requerentes a manutenção dos bens de capital essenciais à continuidade de suas atividades empresariais.

VIII. DOS PEDIDOS

98. Diante do exposto, requer à Vossa Excelência:

a) **O deferimento da tutela de urgência antecipada**, para que sejam, de forma imediata e independentemente de constatação prévia ou de determinação de emenda para complementação documental, antecipados todos os efeitos decorrentes da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, especialmente quanto à concessão do período de blindagem patrimonial (***Stay Period***), determinando-se a suspensão de todas as execuções, medidas constritivas e atos de apreensão que recaiam sobre bens essenciais às atividades empresariais das Requerentes, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, em especial nos processos **4000807-38.2025.8.26.0272, 1002231-69.2025.8.26.0272 e 4000511-16.2025.8.26.0272**, que tramitam perante a **1ª Vara Judicial da Comarca de Itapira/SP**,

bem como no processo nº 1002716-69.2025.8.26.0272, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira/SP;

b) **O deferimento do pedido de parcelamento das custas iniciais** em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil;

c) **O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial** com a determinação de todas as providências elencadas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, dentre elas a **suspensão de todas as execuções e atos de expropriação** movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para o regular exercício das atividades empresariais;

d) **O reconhecimento da consolidação substancial** entre as Requerentes INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA. e FOX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., com a unificação dos ativos e passivos para todos os fins do presente processo recuperacional, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;

e) **A nomeação de Administrador Judicial**, a ser escolhido por este MM. Juízo, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;

f) **a expedição do edital** previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para publicação no órgão oficial, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência de créditos, nos termos do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma;

g) **a autorização para publicação dos editais em versão reduzida**, conforme o Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que admite, em processos eletrônicos, a publicação resumida dos editais, indicando apenas a localização da relação de credores nos autos e o endereço eletrônico para acesso à íntegra;

- h) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
- i) Por fim, requer que **todas as publicações e intimações** sejam realizadas **exclusivamente e em conjunto** em nome dos advogados **CÉLIO DE MELO ALMADA NETO**, OAB/SP 163.834, e **EDUARDO ESTEVES ROSSINI**, OAB/SP 309.311, no endereço profissional indicado no cabeçalho da primeira página, bem como, em caso de intimação eletrônica, no e-mail info@meloalmada.com.br , sob pena de nulidade.
- j) Atribui-se à causa o valor de **R\$ 31.054.168,34** (trinta e um milhões cinquenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

CÉLIO DE MELO ALMADA NETO

ADVOGADO - OAB/SP Nº 163.834

EDUARDO ESTEVES ROSSINI

ADVOGADO - OAB/SP Nº 309.311